O julgamento liminar de improcedência da demanda (art. 285-A): questões polêmicas

João Francisco Naves da Fonseca

### **Sumário:**  **1.** introdução **2.** a constitucionalidade do novo dispositivo legal **3.** os requisitos para aplicação do art. 285-A **4.** apelação contra a sentença liminar de improcedência e a resposta do réu **5.** o julgamento liminar do mérito e o art. 518 § 1º **6.** considerações finais **7.** bibliografia

**1-**

**introdução**

Há no processo uma tensão constante entre *celeridade* e *justiça*: de um lado, a rapidez na pacificação dos litigantes; de outro, o ideal de fidelidade do provimento jurisdicional à efetiva vontade do direito material. Nesse quadro de exigências antagônicas, incumbe à técnica processual o papel de tentar equilibrá-las. [[1]](#footnote-1)

Sabendo que todo processo que se prolonga mais do que o necessário é motivo de gasto supérfluo de dinheiro, tempo e energia – não só das partes, mas também do próprio Poder Judiciário –, o legislador introduziu, [[2]](#footnote-2) no Código de Processo Civil, o art. 285-A, cujo *caput* dispõe que, “quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada”.

Eliminando o contraditório inútil, o art. 285-A insere-se no contexto das *técnicas de aceleração* da prestação jurisdicional e pode ser considerado o representante mais emblemático delas, na medida em que prevê a rejeição do pedido como o primeiro ato do juiz no processo. [[3]](#footnote-3) A rigor, desde a promulgação do Código de Processo Civil, o juiz já podia indeferir de plano a petição inicial, independentemente da citação do demandado, ao reconhecer a decadência (art. 295, IV), matéria que caracteriza julgamento de mérito (art. 269, IV). [[4]](#footnote-4) Mas o que diferencia o novo dispositivo legal é a sua sustentação no *sistema de precedentes* que está sendo implantado no sistema processual brasileiro. [[5]](#footnote-5) Ademais, o art. 285-A foi criado especialmente para servir de ferramenta contra as *ações repetitivas*, cada vez mais frequentes nas relações do cidadão com o Estado e as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, tais como aquelas que envolvem o funcionalismo público, cobranças de tributo, benefícios previdenciários e contratos de adesão.

Trata-se, portanto, de mecanismo coerente com a instrumentalidade do processo, e que representa um avanço no sentido de atender aos anseios da sociedade por uma tutela jurisdicional mais *célere*, *tempestiva* e *efetiva*. [[6]](#footnote-6) Não obstante isso, o novo dispositivo legal deve ser exaustivamente debatido, a fim de extrair dele todas as vantagens que o julgamento liminar pode trazer e, ao mesmo tempo, reduzir os riscos às garantias processuais que a falta de cuidado na sua aplicação pode provocar.

Antes, contudo, de passar à análise dos requisitos para aplicação do art. 285-A e de discutir as lacunas deixadas pelo silêncio do legislador (especialmente na hipótese de o autor apelar), cumpre examinar a primeira questão que envolve a improcedência liminar da demanda: a sua constitucionalidade.

**2-**

**a constitucionalidade do novo dispositivo legal**

O conselho federal da OAB ajuizou, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.695 contra o texto integral da Lei 11.277/06, alegando que o novo dispositivo viola a isonomia constitucional, a segurança jurídica, o direito de ação, o contraditório e o devido processo legal.

É preciso porém ter em mente que toda e qualquer exigência legal ou constitucional relacionada ao processo é uma garantia-meio, pois visa a assegurar que um determinado fim seja alcançado. Nesse sentido, o *contraditório* tem por objetivo garantir a participação dos sujeitos parciais, para que eles possam influir no convencimento judicial. À luz disso, se o resultado do processo foi totalmente favorável a quem não pôde participar, aquela garantia-meio não fez falta. [[7]](#footnote-7) Sem muito esforço, percebe-se assim que o art. 285-A definitivamente não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na perspectiva do demandante, por sua vez, a tese da inconstitucionalidade do novo dispositivo legal poderia, à primeira vista, parecer procedente; [[8]](#footnote-8) mas a leitura dos parágrafos do art. 285-A é suficiente para afastar esta conclusão precipitada. É que somente haveria violação ao direito de ação – mais precisamente ao direito de influir sobre o convencimento do juiz – , *caso não se tivesse* conferido ao autor a faculdade de apelar para mostrar as diferenças entre a sua situação concreta e a que foi definida nas sentenças paradigmas; entretanto, o legislador tomou o cuidado de prever, no § 1°, não só o recurso de apelação, mas também um juízo de retratação. Ao recorrer, poderá então o autor discutir tanto a aplicação *in casu* do dispositivo que autoriza o julgamento liminar – alegando *v. g.* inexistência de precedentes válidos, disparidade das situações fáticas *etc* – quanto matérias relacionadas ao próprio mérito da causa.

O art. 285-A não ofende, portanto, nenhuma regra ou princípio da Constituição; [[9]](#footnote-9) ao contrário, ele concorre para concretizar a garantia constitucional da *razoável duração do processo*. [[10]](#footnote-10) Todavia, na medida em que a sua aplicação envolve garantias processuais tão caras ao sistema, é rigorosamente essencial interpretar e respeitar os limites impostos pelo legislador.

**3-**

**os requisitos para aplicação do art. 285-A**

São dois os requisitos para aplicação do art. 285-A: *matéria de mérito unicamente de direito* e *existência no juízo de sentença de total improcedência em outros casos idênticos*. Eles condicionam o julgamento liminar de improcedência da demanda, estabelecendo limites e restringindo as hipóteses nas quais o autor resta impedido de se valer dos instrumentos que o ordenamento disponibiliza para tentar influir no convencimento judicial. Naturalmente estes pressupostos têm sido alvo de discussões doutrinárias, cuja relevância sobressai, na medida em que o centro dos debates é precisamente o próprio direito ao processo, ínsito à cláusula do *devido processo legal*. [[11]](#footnote-11)

Com relação ao primeiro requisito, exige-se que a resposta jurisdicional ao pedido dependa exclusivamente do confronto do suporte fático descrito pelo autor com a consequência jurídica que dele se pretende extrair, pouco importando se os fatos afirmados na petição inicial são realmente verdadeiros. Em razão disso, na rejeição liminar da demanda é irrelevante eventual dúvida do juiz quanto à veracidade dos fatos descritos pelo autor – já que estes não conduzem ao efeito jurídico pleiteado na petição inicial –, de modo que é também irrelevante se haveria ou não necessidade de produção de provas para se investigar a ocorrência dos acontecimentos narrados. [[12]](#footnote-12) Nesse sentido, note-se que a redução do julgamento da causa à matéria de direito não seria possível se a sentença fosse de procedência do pedido, pois “somente depois de ouvido o réu em sua resposta, ou diante de sua revelia, é que se teria condição de concluir pela ausência de controvérsia sobre os fatos em que a pretensão do autor se apóia”. [[13]](#footnote-13) Registre-se, ainda, a atecnia do legislador ao utilizar a expressão *matéria controvertida*. Sem réu no processo, não há fundamento de defesa contrastando com o de demanda, isto é, não há alegações divergentes e excludentes; [[14]](#footnote-14) daí por que seria mais apropriada a seguinte leitura para a parte inicial do *caput*: “quando a matéria de mérito for unicamente de direito”. [[15]](#footnote-15)

Já o segundo requisito refere-se à coincidência entre os elementos objetivos da demanda em curso e aqueles já enfrentados em sentenças anteriores; ou seja, sujeitos parciais diferentes, mas causa de pedir e pedido idênticos. [[16]](#footnote-16) Levanta-se inicialmente a questão da aplicação do art. 285-A para *julgar parcialmente o mérito*. O seu deslinde passa pela consideração de que a inversão da ordem natural do processo, com a postergação do ingresso do réu para momento ulterior ao julgamento da causa, é medida excepcional que só se justifica na medida em que trouxer mais vantagens do que desvantagens. Com efeito, todos os benefícios vislumbrados pelo legislador com a rejeição liminar da demanda estão ligados à expectativa de que a sentença efetivamente extinga o feito, desencorajando o demandante de levá-lo adiante, o que representaria economia de tempo, dinheiro e atividade jurisdicional.

Como se isso não bastasse, o julgamento de parcial improcedência do pedido antes da citação do demandado ainda tornaria a marcha processual mais incerta e truncada, especialmente quanto à recorribilidade da decisão e à resposta do réu, tendo em vista que o processo civil brasileiro continua organizado para a resolução concentrada do *meritum causæ*. Essas duas razões são suficientes para que o julgamento liminar de improcedência esteja autorizado apenas quando todos os pedidos formulados na petição inicial puderem ser prontamente repelidos pelo juiz, seja com suporte em sentenças de total improcedência, seja com suporte em sentenças de parcial procedência da demanda, desde que – nesta última hipótese – o conjunto delas seja suficiente para conduzir à rejeição total da demanda a ser julgada. [[17]](#footnote-17)

Outro ponto importante diz respeito ao *número de sentenças de improcedência* (ou de parcial procedência), em causas anteriores de mesmo objeto, que seriam necessárias para embasar a rejeição liminar da demanda. A interpretação literal do texto normativo induz a conclusão de que, para que o juiz possa se valer do art. 285-A, bastariam duas sentenças paradigmas, já que a expressão “casos idênticos” está no plural. No entanto, a *mens legis* está fundada na idéia de que a improcedência *prima facie* só é autorizada quando a tese jurídica trazida para julgamento estiver tão amadurecida que a sua discussão, naquele processo, seria dispensável.

À luz desse propósito da lei, mais importante do que a quantidade de sentenças paradigmas apoiando a rejeição liminar da demanda é a conformidade delas com a jurisprudência sumulada ou dominante do respectivo tribunal local e dos tribunais de superposição. Esse rigor na aplicação do novo dispositivo legal justifica-se pela necessidade de garantir aos jurisdicionados e advogados maior previsibilidade na atuação jurisdicional e, sobretudo, mais segurança jurídica e racionalidade nas decisões judiciais. [[18]](#footnote-18)

Consigne-se, ainda, a diversidade de posições doutrinárias quanto à necessidade de os precedentes serem *do juízo* ou *do juiz*. [[19]](#footnote-19) O ponto fica aparentemente mais complexo se, na mesma vara, houver dois magistrados; o titular e o auxiliar. [[20]](#footnote-20) No entanto, essas vacilações perdem a razão de ser, na medida em que se interpretar o art. 285-A no sentido de que *só é legítima a sua aplicação nos casos em que a tese jurídica estiver consolidada na jurisprudência*. Ou seja, se o precedente já foi testado no tribunal e representa a sua posição dominante, ele pode ser usado para apoiar a rejeição liminar da demanda, pouco importando se a sentença paradigma foi proferida em outro juízo ou se o outro magistrado da vara mantém entendimento diverso sobre a mesma matéria jurídica. Trata-se, enfim, de posição mais afinada com o sistema de precedentes que se desenha no processo civil brasileiro. [[21]](#footnote-21)

**4-**

**apelação contra a sentença liminar de improcedência e a resposta do réu**

As questões polêmicas que envolvem o julgamento liminar de improcedência da demanda não se restringem aos seus pressupostos de aplicação. Realmente, o artigo 285-A foi introduzido no Código de Processo Civil para *pôr fim* à demanda já no seu nascedouro, desestimulando o autor de prosseguir em um processo caro e fadado ao insucesso. Mas talvez seja justamente por isso que o legislador não tenha tomado os cuidados necessários para o caso de o processo continuar, já que ele dispôs com demasiada parcimônia sobre a hipótese de sobrevir apelação contra a sentença liminar.

No primeiro parágrafo, a lei previu a possibilidade de o juiz reconsiderar a sentença prolatada, no prazo de 5 dias, se o autor dela apelar. [[22]](#footnote-22) Trata-se de prazo impróprio, motivo pelo qual o juiz pode se retratar até que determine a citação do réu para responder à apelação; [[23]](#footnote-23) todavia, não se pode ignorar que a fixação do prazo em cinco dias tem importante função educativa no sentido de indicar que a decisão pela cassação ou manutenção da sentença não deve ser retardada. [[24]](#footnote-24) Aqui a economia de palavras é justificável, uma vez que não pairam dúvidas de que a reconsideração retira a sentença liminar do mundo jurídico, de modo que o processo volta a correr ordinariamente. Por isso, é suficiente a previsão de se *determinar o prosseguimento da ação*, já que, com a retratação, o réu é integrado ao processo nas mesmas condições em que ele ingressaria se o juiz não tivesse julgado antecipadamente a causa, podendo, por exemplo, reconvir, excepcionar o juízo, impugnar o valor da causa, provocar a intervenção de terceiros *etc*. [[25]](#footnote-25)

 A anunciada parcimônia do legislador é sentida nos casos em que o juiz decide por manter a sentença liminar de improcedência e determinar a citação do réu para responder à apelação (§ 2º). Trata-se de hipótese que tende a ser mais comum que a da retratação, porém completamente nova no sistema, tendo em vista que o demandado integra a relação jurídica processual já contando com uma sentença de mérito a seu favor, o que lhe é indiscutivelmente vantajoso. Mas, como toda medalha tem seu reverso, o ingresso no processo com a causa já julgada pode privar o réu de algumas ferramentas que o ordenamento disponibiliza para a defesa de seus interesses em juízo, principalmente se o dispositivo legal for mal aplicado ou ainda se o seu advogado não estiver atento para os perigos que essa situação inusitada pode trazer para o seu cliente.

As contra-razões de apelação devem, pois, ser elaboradas com ainda mais diligência do que habitualmente o são, tendo em vista que elas representam *in casu* a primeira manifestação do réu à pretensão do autor, função esta normalmente desempenhada pela contestação. Como se isso não bastasse, há ainda a possibilidade de o tribunal julgar total ou parcialmente procedente a demanda, [[26]](#footnote-26)-[[27]](#footnote-27) por força do próprio efeito devolutivo da apelação contra sentença de mérito, cuja *profundidade*, preservada a imutabilidade da causa de pedir, é *amplíssima* (art. 515, §§ 1º e 2º), [[28]](#footnote-28) porquanto o tribunal não fica limitado às questões resolvidas na sentença recorrida. [[29]](#footnote-29) Essa situação, ademais, independe de qualquer analogia com o § 3º do art. 515 [[30]](#footnote-30) e se assemelha bastante àquela na qual o tribunal reforma sentença que reconhecera a prescrição ou a decadência. [[31]](#footnote-31)

Em razão disso, o advogado do réu, além de enfatizar que o caso concreto realmente tem o mesmo objeto daqueles que serviram de precedentes para o julgamento *initio litis* de improcedência, deve tratar exaustivamente da matéria jurídica em debate, para que seja mantida a improcedência da demanda, ainda que por outros argumentos de direito. Não pode se esquecer também de abordar as objeções processuais, a fim de que, ao invés de ser invertido o julgamento de fundo da causa, em último caso, o processo seja extinto sem julgamento do mérito. Por fim, deve *contrastar os fatos* afirmados na petição inicial, – se entender que eles são inverídicos ou se houver outros impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor – , com o intuito de evitar que, caso o tribunal decida dar *provimento* à apelação, não o faça julgando procedente a demanda, mas sim invalidando a sentença, para permitir a produção de provas. [[32]](#footnote-32)

Com todas essas preocupações, fica claro que o conteúdo da resposta à apelação contra o julgamento liminar de improcedência da demanda acaba realizando o papel da contestação, razão pela qual cumpre analisar se o réu pode se valer das demais modalidades de resposta, na hipótese prevista pelo § 2º do art. 285-A. Nesse ponto, a reconvenção não desperta maiores problemas: o réu não pode reconvir em contra-razões de apelação. Como a demanda inicial e a reconvenção devem ser julgadas na mesma sentença (CPC, art. 318), [[33]](#footnote-33) se o réu ingressa no processo com a causa já julgada, ele só poderá reconvir por ocasião de eventual invalidação da sentença liminar, hipótese em que o feito voltaria a correr com a sua intimação para oferecer as respostas cabíveis (art. 297). [[34]](#footnote-34) Caso porém não surja para o réu essa oportunidade de reconvir, ele ainda poderá demandar contra o autor autonomamente em outro processo.

Resta verificar se o réu pode suscitar exceções de impedimento, de suspeição e de incompetência relativa. [[35]](#footnote-35) Salvo para esta última, a solução é negativa. É que eventual reconhecimento de suspeição ou impedimento não tem relevância na *designação do tribunal de segundo grau* que julgará o recurso e eventualmente a causa. Nessas condições, portanto, somente o reconhecimento de incompetência relativa teria a aptidão de interferir no julgamento da apelação. [[36]](#footnote-36) Trata-se de direito legítimo do réu que não pode ser tolhido, mas – frisa-se – exclusivamente nas hipóteses em que o juízo declinado na exceção de incompetência relativa estiver vinculado a outro tribunal local. Assim, o réu pode formular, nas contra-razões, um último *pedido subsidiário –* e dependente da sorte da apelação – de reconhecimento da incompetência e de remessa dos autos ao juízo competente. [[37]](#footnote-37)-[[38]](#footnote-38)

A solução não é ortodoxa, assim como não é ortodoxa a integração do réu ao processo após a sentença de mérito. Além disso, ela se identifica com a *instrumentalidade das formas*, [[39]](#footnote-39) na medida em que o tribunal só passa a enfrentar a questão da incompetência relativa do juízo, no caso de entender que *(i)* estão presentes, na ação e no recurso, os pressupostos para o provimento sobre o mérito, [[40]](#footnote-40) o que abrange a regularidade do julgamento liminar; e *(ii)* na apreciação do *meritum causæ*, é o autor quem tem razão. Em outras palavras, a apreciação da questão da competência dar-se-ia somente *depois* de o tribunal percorrer essas “duas fases” no julgamento da apelação e de concluir não só que o provimento sobre o mérito é possível, mas também que este seria favorável ao autor. [[41]](#footnote-41)

Semelhante solução deve ser adotada no que tange ao direito do réu de provocar a intervenção de terceiros no processo, por meio da denunciação da lide ou do chamamento ao processo. [[42]](#footnote-42) Embora se trate de direito a ser exercido por ocasião da contestação (arts. 71 e 78), [[43]](#footnote-43) aqui também cabe lembrar que, até ser citado para responder à apelação, o réu ainda não teve oportunidade de provocar a integração ao processo de pessoas que poderiam suportar, com ele ou no seu lugar, eventual sucumbência na hipótese de haver uma reviravolta no julgamento do *meritum causæ*. Contudo, considerando o custo e a eventual desnecessidade de trazer outras pessoas e demandas para o processo, [[44]](#footnote-44) a melhor forma de viabilizar a preservação desse legítimo interesse do réu é novamente o pedido *subsidiário* nas contra-razões, o qual seria formulado assim: “para o caso de não se manter a sentença, de não se reconhecer a ausência de qualquer requisito de admissibilidade do julgamento do mérito e de se entender que a causa já está madura para julgamento, pede-se, ao menos, a invalidação da sentença para possibilitar a denunciação da lide ou o chamamento ao processo”. [[45]](#footnote-45)

Para encerrar este tópico, deve-se registrar que a inversão da ordem natural do processo também não pode servir para suprimir as prerrogativas do réu de impugnar o valor da causa [[46]](#footnote-46) e o benefício de assistência judiciária deferido ao autor; afinal, ambos interferem em custas e em honorários advocatícios.  Nestes casos, porém, ao contrário do que foi sugerido para a exceção de incompetência e a intervenção de terceiros, a melhor solução é a de enfrentar o incidente *antes* do processamento da apelação, já que o acolhimento da impugnação exigirá o recolhimento ou a complementação do valor do preparo do recurso. [[47]](#footnote-47) Note-se, por fim, que o eventual acolhimento da impugnação ao valor da causa não tem o condão de anular a sentença liminar de improcedência, ainda que interfira – em tese – na competência do juízo ou na escolha do procedimento (arts. 244, 249 e §§, 250 e § ún.); [[48]](#footnote-48) salvo obviamente se o tribunal cassar a sentença, hipótese em que o processo passará a correr sob o rito adequado e no juízo competente.

**5-**

**o julgamento liminar do mérito e o art. 518 § 1º**

É nítida a relação entre o julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 285-A) e a chamada “súmula impeditiva de recurso” (art. 518 § 1º): [[49]](#footnote-49) ambos os institutos inserem-se no contexto das técnicas de aceleração da tutela jurisdicional e contam com forte apoio nos precedentes judiciais.

Na medida em que o julgamento de rejeição *prima facie* da demanda deve preferencialmente ter respaldo em jurisprudência já assentada nos tribunais (v. item 3 *supra*), é legítima a aplicação do art. 518 § 1º para não receber a apelação que se voltar contra a sentença liminar, se esta estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Além de não haver qualquer vedação legal ao uso conjunto das duas técnicas, a jurisprudência sumulada dos tribunais de superposição deve, cada vez mais, ser prestigiada.

Se o juiz não admitir a apelação contra a sentença liminar de improcedência, com fundamento no § 1° do art. 518, caberá agravo de instrumento, que deverá demonstrar a necessidade de revisão do enunciado sumular ou a inaplicabilidade da súmula ao caso concreto. As razões do agravo devem se limitar portanto a estes dois argumentos, sob pena de condenação do agravante ao pagamento de multa, por ser o recurso flagrantemente inadmissível (art. 557 § 2º). [[50]](#footnote-50)-[[51]](#footnote-51) Consigne-se, por fim, que a citação do réu só deve ser ordenada em caso de provimento do agravo, determinando que a apelação seja admitida; se ele não for provido, o demandado fica dispensado do custo de ter de constituir advogado, e o autor fica livre do pagamento das verbas de sucumbência (art. 20). [[52]](#footnote-52)

**6-**

**considerações finais**

O julgamento liminar de improcedência da demanda representa importante avanço da técnica processual no sentido de concretizar a garantia constitucional da *razoável duração do processo* e o princípio da *economia processual*, na medida em que viabiliza o máximo de resultado que o processo pode proporcionar com o mínimo de atividade jurisdicional. Isso significa menor dispêndio de tempo e dinheiro, tanto para a administração da justiça quanto para as partes. Com efeito, essas vantagens são ainda mais expressivas para o demandado, tendo em vista que seus direitos são postos a salvo, sem que ele tenha que contratar serviços advocatícios e antecipar despesas processuais.

Além de estar inserida no contexto das técnicas de *aceleração da tutela jurisdicional*, a rejeição liminar da demanda tem forte sustentação no *sistema de precedentes*, para o qual caminha o processo civil brasileiro. Trata-se também de importante iniciativa do legislador para reduzir a *multiplicação de ações* de idêntico objeto, as quais, embora cada vez mais frequentes na sociedade contemporânea, vão de encontro a qualquer tentativa de racionalização da prestação jurisdicional.

Não obstante a constitucionalidade do art. 285-A, a inadequada utilização do dispositivo legal pode causar graves prejuízos às garantias processuais, notadamente ao *direito ao processo*, razão pela qual o debate sobre os seus pressupostos de aplicação mostra-se extremamente saudável.

Por outro lado, a inversão da ordem natural do processo, com o ingresso do réu em momento ulterior ao próprio julgamento da causa, não pode ter o inconveniente efeito colateral de privá-lo de ferramentas disponibilizadas pelo ordenamento para a defesa de seus interesses em juízo. É que, talvez por ter sido o art. 285-A  pensado para efetivamente *pôr fim* à demanda, o legislador acabou não tratando da prerrogativa do réu de excepcionar o juízo e consequentemente o tribunal que pode decidir o mérito da causa em seu desfavor (v. item 4 *supra*). Tampouco tratou do interesse do réu em provocar a intervenção de terceiros e da possibilidade de ele impugnar o valor da causa e o benefício de assistência judiciária deferido ao autor.

Em suma, é natural que uma novidade legislativa de tamanha relevância, como o julgamento liminar de improcedência da demanda, acabe levantando tantas questões polêmicas. Espera-se que este trabalho, ao menos, tenha demonstrado que o melhor caminho para solucioná-las passa pela leitura dos princípios constitucionais conjugada com a visão instrumentalista do processo (*instrumentalidade das formas*).

**7-**

**bibliografia**

Barbosa moreira, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil*, V, 14ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008.

Bedaque, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*, São Paulo, Malheiros, 2006.

Bermudes, Sergio. *A reforma do Código de Processo Civil; observações às Leis 8.950, 8.951, 8.952 e 8.953, de 13-12-1994, 9.079, de 14-7-1995; 9.139, de 30-11-1995, e 9.245, de 26-12-1995, que alteraram o CPC*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1996.

Bondioli, Luis Guilherme Aidar. *O novo CPC: a terceira etapa da reforma*, São Paulo, Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. “O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (art. 285-A do CPC)”, in *Revista Jurídica*, v. 367, maio/08, p. 11.

Cambi, Eduardo. “Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do art. 285-A do CPC”, in *Revista dos Tribunais*, v. 854, dez./06, p. 52.

Cappelletti, Mauro; Garth, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. port. de Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre, Fabris, 1988.

Carmona, Carlos Alberto. “Em torno da petição inicial”, in *Revista de processo*, v. 119, jan./05, p. 11.

Carnelutti, Francesco. *Sistema di diritto processuale civile*, v. I, Padova, CEDAM, 1936.

Cunha, Leonardo José Carneiro da. “Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC – julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa”, in *Revista Dialética de Direito Processual*, v. 39, jun/06, p. 93.

Didier Júnior., Fredie. “Julgamento de causas repetitivas: improcedência *prima facie*”, in *A terceira etapa da reforma processual civil*: *comentários às Leis n. 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.280/2006* (Jorge, Flávio Cheim; Didier Jr., Fredie; Abelha, Marcelo), São Paulo, Saraiva, 2006.

Dinamarco, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 12ª ed., São Paulo, Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_. *A Reforma do Código de Processo Civil*, 2ª ed., São Paulo, Malheiros, 1995.

*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*. *Instituições de direito processual civil*, II, São Paulo, Malheiros, 2001.

*\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_*. *Instituições de direito processual civil*, III, 6ª ed., São Paulo, Malheiros, 2009.

Gajardoni, Fernando da Fonseca. “O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide”, in *Revista IOB de direito civil e processual civil*, v. 45, jan-fev./07, p. 102.

Gomes, Magno Federici; Silva, Rui Alberto Batista da. “Constitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, à luz das teorias neoinstitucionalista e instrumentalista do processo”, in *Revista Magister de direito civil e processual civil*, v. 30, maio-junho/09, p. 79.

Marinoni, Luiz Guilherme. “Ações repetitivas e julgamento liminar”, in *Revista Magister de direito civil e processual civil*, v. 14, set-out./06, p. 5.

Mitidiero, Daniel. “A multifuncionalidade do direito fundamental ao contraditório e a improcedência liminar (art. 285-A, CPC): resposta à crítica de José Tesheiner”, in *Revista de processo*, v. 144, fev./07, p. 105.

Negrão, Theotonio; Gouvêa, José Roberto Ferreira; Bondioli, Luis Guilherme Aidar (com a colaboração de). *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 41ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

Nery Junior, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

Nery Junior, Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, 10ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

Neves, Daniel Amorim Assumpção. “Recurso contra a sentença de improcedência liminar (art. 285-A do CPC) e o juízo de retratação”, in *Revista Dialética de Direito Processual*, n. 54, set./07, p. 47.

Scarpinella Bueno, Cassio. *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 2, tomo I, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009.

Theodoro Júnior, Humberto. *As novas reformas do Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro, Forense, 2006.

Wambier, Luiz Rodrigues; Wambier, Teresa Arruda Alvim; Medina, José Miguel Garcia. *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, v. 2, São Paulo, RT, 2006.

Wambier, Teresa Arruda Alvim. *Nulidades do processo e da sentença*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007.

1. “Ao estabelecer o desejado modelo do equilíbrio entre a celeridade e a ponderada cognição como virtudes internas do processo, legislador e intérprete hão de estar conscientes do risco que correm ao se afastarem dos critérios de certeza e passarem a confiar na probabilidade suficiente, como metro para as soluções processuais. Inexiste fórmula com validade universal e permanente para esse desejado equilíbrio. Cada sistema processual, em sua individualidade, apresenta o seu equilíbrio e corre os seus riscos, moldados e calculados segundo os ditames de uma relatividade histórico-cultural que é em si mesma dinâmica e nunca se estabiliza em soluções definitivas e universais” (Cândido Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, n. 31, p. 279). [↑](#footnote-ref-1)
2. Com a edição da Lei 11.277, de 7.2.06. [↑](#footnote-ref-2)
3. Cf. Luis Guilherme Aidar Bondioli, “O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (art. 285-A do CPC)”, p. 11. [↑](#footnote-ref-3)
4. Tanto o indeferimento da petição inicial por motivos de ordem processual ou por reconhecimento de prescrição ou decadência (art. 295) quanto o julgamento liminar de improcedência da demanda (art. 285-A) são admitidos no sistema, justamente porque a citação não é pressuposto de existência do processo. Sem ela, o contraditório fica inviabilizado, mas a sentença – tal como o processo –, existe, é eficaz e apta a vincular definitivamente o autor (cf. Bedaque, *Efetividade do processo e técnica processual*, p. 212 e 461-462; Cândido Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, II, n. 661, p. 504). Em sentido contrário Teresa Arruda Alvim Wambier entende que “o vício da nulidade da citação ou a sua falta, havendo revelia, geram *inexistência* (...) do processo e da sentença (de mérito) nele proferida” (*Nulidades do processo e da sentença*, n. 3.3.7, p. 370). Ainda em sentido contrário, cf. Nelson Nery Junior, *Teoria geral dos recursos*, n. 3.8.21, p. 515-516. [↑](#footnote-ref-4)
5. Buscando principalmente acelerar a tutela jurisdicional e aprimorar a segurança jurídica por meio da uniformização da jurisprudência, as últimas *reformas* processuais tiveram o nítido escopo de conferir força vinculante ou, ao menos, persuasiva, aos precedentes judiciais. Exemplos dessa nova tendência são, além da introdução da súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, os arts. 120 § ún., 475 § 3º, 481 § ún., 518 § 1º, 543-A e §§, 543-B e §§, 543-C e §§, e 557 *caput* e § 1º-A, todos do Código de Processo Civil. [↑](#footnote-ref-5)
6. O processo tem uma função a cumprir não só diante do direito, mas também *perante a sociedade* e as suas instituições políticas, de modo que as ondas renovatórias do direito processual só se mostram úteis na medida em que elas passam a repercutir em técnicas capazes de melhorar os resultados apresentados aos jurisdicionados (cf. Cândido Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, esp. n. 31, p. 276). Sobre as ondas renovatórias do direito processual, cf. Cappelletti-Garth, *Acesso à justiça*, p. 31-73. [↑](#footnote-ref-6)
7. Cf. Bedaque, *Efetividade do processo e técnica processual*, p. 475. [↑](#footnote-ref-7)
8. Entendendo inconstitucional o art. 285-A, cf., dentro outros, Nery Junior-Nery, *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, p. 556; Daniel Mitidiero, “A multifuncionalidade do direito fundamental ao contraditório e a improcedência liminar (art. 285-A, CPC): resposta à crítica de José Tesheiner”, p. 105-110. [↑](#footnote-ref-8)
9. Cf. Humberto Theodoro Júnior, *As novas reformas do Código de Processo Civil*, p. 18-19; Luiz Guilherme Marinoni, “Ações repetitivas e julgamento liminar”, p. 10-11; Cândido Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, III, n. 1.026-A, p. 412-414; Cassio Scarpinella Bueno, *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 2, tomo I, n. 3.2, p. 126-127; Fredie Didier Júnior, “Julgamento de causas repetitivas: improcedência *prima facie*”, p. 58; Leonardo José Carneiro da Cunha, “Primeiras impressões sobre o art. 285-A do CPC – julgamento imediato de processos repetitivos: uma racionalização para as demandas de massa”, p. 97; Magno Federici Gomes e Rui Alberto Batista da Silva, “Constitucionalidade do artigo 285-A do Código de Processo Civil, à luz das teorias neoinstitucionalista e instrumentalista do processo”, p. 95-101. [↑](#footnote-ref-9)
10. Constituição Federal, art. 5º: “LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. [↑](#footnote-ref-10)
11. Constituição Federal, art. 5º: “LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente”. [↑](#footnote-ref-11)
12. Por outro lado, se a dúvida do juiz não estiver na ocorrência dos fatos afirmados na petição inicial, mas sim na coincidência dos seus fundamentos fáticos com os constantes nos casos precedentes, deve ser dada oportunidade ao autor, em atenção à garantia do *devido processo legal* (CF, art. 5º, LIV), para provar que o seu caso não é idêntico àqueles que já foram julgados. [↑](#footnote-ref-12)
13. Humberto Theodoro Júnior, *As novas reformas do Código de Processo Civil*, p. 16. [↑](#footnote-ref-13)
14. Não há, portanto, ponto controvertido (cf. Carnelutti, *Sistema di diritto processuale civile*, v. I, n. 127, p. 353). [↑](#footnote-ref-14)
15. Luis Guilherme Aidar Bondioli, *O novo CPC: a terceira etapa da reforma*, n. 46, p. 197. [↑](#footnote-ref-15)
16. A rigor, não se exige identidade total entre os elementos objetivos da demanda. Melhor explicando: a aplicação do art. 285-A é possível ainda que as sentenças anteriores tenham, por exemplo, rejeitado vários pedidos e a demanda em curso verse sobre apenas um deles. [↑](#footnote-ref-16)
17. Cf. Luis Guilherme Aidar Bondioli, “O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (art. 285-A do CPC)”, p. 15; Negrão-Gouvêa-Bondioli, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, nota 1b ao art. 285-A, p. 445. Em sentido contrário, cf. Nery Junior-Nery, *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*, p. 555; Daniel Amorim Assumpção Neves, “Recurso contra a sentença de improcedência liminar (art. 285-A do CPC) e o juízo de retratação”, p. 48-53. [↑](#footnote-ref-17)
18. Em sentido semelhante, cf. Cassio Scarpinella Bueno, *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 2, tomo I, n. 3.2.2, p. 128; Luis Guilherme Aidar Bondioli, *O novo CPC: a terceira etapa da reforma*, n. 46, p. 197-198. [↑](#footnote-ref-18)
19. Negando a possibilidade de o juiz se valer de precedentes firmados em outro juízo em que tenha atuado, cf., dentre outros, Fernando da Fonseca Gajardoni, “O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide”, p. 115; Wambier-Wambier-Medina, *Breves comentários à nova sistemática processual civil*, v. 2, p. 67. [↑](#footnote-ref-19)
20. Para Fernando da Fonseca Gajardoni, nesses casos, como não há um entendimento do juízo, “melhor que não se permita a aplicação do dispositivo, até para evitar a quebra do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), com alguns casos sendo julgado na mesma vara com base no art. 285-A do CPC por um dos juízes, e outros não” (“O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide”, p. 115-116). [↑](#footnote-ref-20)
21. Em sentido semelhante, Cândido Dinamarco afirma que “o sistema, quando apreciado em sua inteireza, mostra-se aberto inclusive à permissão de julgar improcedente a demanda inicial logo ao início, quando o pedido do autor colidir com a Súmula ou com jurisprudência assentada nos tribunais – tanto quanto se autoriza aos relatores improver recursos sem ouvir o recorrido e sem remetê-los ao colegiado competente (CPC, arts. 527, inc. I, 544, § 3º, e 557). Em todas essas hipóteses, a chave para a solução consiste na consciência de que inexiste transgressão à garantia constitucional do contraditório quando a decisão for tomada *a favor* daquele que não houver sido chamado a participar e contra o que já estiver participando. No caso específico do art. 285-A, essas considerações devem conduzir à possibilidade de julgamento liminar do mérito tanto em caso de o *juízo* ter precedentes sobre a matéria jurídica presente na causa, quanto no de o *juiz* já haver decidido sobre a mesma questão” (*Instituições de direito processual civil*, III, n. 1.026-A, p. 413). [↑](#footnote-ref-21)
22. A primeira vez que o juízo de retratação, característico do recurso de agravo, foi aplicado à apelação deu-se por conta da alteração introduzida, pela Lei 8.952/1994, no art. 296 do Código de Processo Civil (cf. Cândido Dinamarco, *A Reforma do Código de Processo Civil*, n. 47, p. 78-79; Sergio Bermudes, *A reforma do Código de Processo Civil*, p. 54-55). Com o advento do art. 285-A, passaram a ser duas as hipóteses de reconsideração da sentença liminar. [↑](#footnote-ref-22)
23. Cf. Negrão-Gouvêa-Bondioli, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, nota 5 ao art. 285-A, p. 445. [↑](#footnote-ref-23)
24. Cf. Daniel Amorim Assumpção Neves, “Recurso contra a sentença de improcedência liminar (art. 285-A do CPC) e o juízo de retratação”, p. 53-54. [↑](#footnote-ref-24)
25. Cf. Luis Guilherme Aidar Bondioli, “O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (art. 285-A do CPC)”, p. 15-16. [↑](#footnote-ref-25)
26. “Como se trata de causa cujo julgamento dispensa a produção de outras provas (porque as questões de fato se provam documentalmente), não assustará se o tribunal, acaso pretenda *reformar* essa sentença, em vez de determinar a devolução dos autos à primeira instância, também examine o mérito e julgue *procedente* a demanda, sob o argumento de que o réu já apresentou a defesa (em forma de contra-razões) e a causa dispensa atividade probatória em audiência” (Fredie Didier Júnior, “Julgamento de causas repetitivas: improcedência *prima facie*”, p. 59). Em sentido contrário, cf. Cassio Scarpinella Bueno, *Curso sistematizado de direito processual civil*, v. 2, tomo I, n. 3.2.5, p. 130; Eduardo Cambi, “Julgamento *prima facie* (imediato) pela técnica do art. 285-A do CPC”, p. 68. [↑](#footnote-ref-26)
27. Nesse sentido, na jurisprudência: “‘Aplicação do art. 285-A do CPC. Reforma da decisão em segundo grau de jurisdição. Admissibilidade. Procedimento que não acarreta nulidade, quer por ofensa ao contraditório, quer por supressão de instância. Réu que foi devidamente citado para contra-arrazoar o recurso e matéria devidamente decidida pelo juiz de primeiro grau’ (RP 157/339: TJSP, AP 680.311-5/8-00)” (Negrão-Gouvêa-Bondioli, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, nota 8 ao art. 285-A, p. 445). [↑](#footnote-ref-27)
28. CPC, art. 515: “§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais”. [↑](#footnote-ref-28)
29. Cf. Barbosa Moreira, *Comentários ao Código de Processo Civil*, V, n. 244, p. 446. [↑](#footnote-ref-29)
30. CPC, art. 515: “§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”. [↑](#footnote-ref-30)
31. “Não há violação ao art. 515, se o *decisum* de primeira instância pronunciou-se *de meritis*, podendo a Corte Colegiada, afastada a prescrição ou decadência (art. 269, IV, do CPC), adentrar na análise total do pedido” (STJ, 5ª Turma, REsp 243.989, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16.3.00, negaram provimento, v.u., DJ 2.5.00). [↑](#footnote-ref-31)
32. Cf. Luis Guilherme Aidar Bondioli, “O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (art. 285-A do CPC)”, p. 18-19. [↑](#footnote-ref-32)
33. CPC, art. 318: “Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção”. [↑](#footnote-ref-33)
34. CPC, art. 297: “O réu poderá oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção”. [↑](#footnote-ref-34)
35. O possível interesse do réu em argüir a incompetência absoluta do juízo não foi tratado neste trabalho, pelo seguinte motivo: trata-se de pressuposto processual cujo vício não pode ser ignorado. Nesse caso, não se pode cogitar de inexistência de prejuízo e julgamento do mérito, porquanto a competência absoluta é requisito destinado a assegurar interesse do próprio Estado. Assim, constatada a incompetência absoluta, ainda que este vício não tenha sido alegado pelo réu, deve o tribunal invalidar todos os atos praticados e remeter os autos ao juízo competente (cf. Bedaque, *Efetividade do processo e técnica processual*, p. 192-193). [↑](#footnote-ref-35)
36. Cf. Luis Guilherme Aidar Bondioli, “O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (art. 285-A do CPC)”, p. 20-21. [↑](#footnote-ref-36)
37. Em sentido semelhante, admitindo que o réu suscite incompetência relativa, a ser apreciada pelo juiz de primeiro grau ou pelo tribunal, cf. Wambier-Wambier-Medina*, Breves comentários à nova sistemática processual civil*, v. 2, p. 70. O problema, no entanto, de se enfrentar a questão da competência já em primeiro grau é a possível ausência de interesse do réu em abrir mão de uma sentença de mérito que lhe é favorável. Por isso, a melhor solução parece ser a de deixar a decisão da exceção para o tribunal, tendo em vista que este somente enfrentaria a questão da competência *se*, na apreciação do *meritum causæ*, ele fosse julgar procedente a demanda. Nesse caso, o iminente prejuízo para o réu justifica a apreciação da exceção de incompetência. [↑](#footnote-ref-37)
38. Em sentido contrário, Fernando da Fonseca Gajardoni entende que “exceção de incompetência também não é conveniente ao réu caso haja anulação da sentença liminarmente prolatada, já que, sendo ganhador da ação, e não gerando a violação de regras de competência relativa nulidade absoluta, o demandado não sofre prejuízo algum” (“O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide”, p. 126). Não obstante seja defensável essa posição, ela parece ignorar que há sim um eventual prejuízo ao réu, qual seja, o risco de uma reviravolta no julgamento do *meritum causæ*; principalmente tendo em vista que os diferentes tribunais brasileiros mantêm entendimentos jurisprudenciais divergentes em várias matérias. [↑](#footnote-ref-38)
39. A negação do processo como um fim em si mesmo ajusta-se com a *instrumentalidade das formas*, segundo a qual, estas são importantes apenas na medida em que sirvam para proteger o direito da parte que tem razão (CPC, arts. 244, 249 e §§, e 250 § ún.) (cf. Cândido Dinamarco, *A instrumentalidade do processo*, n. 34, p. 325-326). [↑](#footnote-ref-39)
40. Se ausente alguma condição da ação ou pressuposto de existência e regularidade do processo e procedimento – inclusive a própria correção formal do pronunciamento liminar –, o resultado do julgamento da apelação é a invalidação da sentença. Se isso ocorrer, caberá ao réu renovar o pedido, em exceção de incompetência, para a primeira instância (art. 297). [↑](#footnote-ref-40)
41. “O resultado dessas investigações ditará o comportamento do tribunal diante da argüição de incompetência relativa. Se elas apontarem para a procedência da demanda, para a possibilidade de pronto julgamento da causa e para a presença dos demais pressupostos processuais e das condições da ação, isso significa que a questão da incompetência relativa não pode ser deixada de lado, na medida em que o réu, protegido por esse pressuposto processual, seria prejudicado pela apreciação do *meritum causæ*. Deve então o tribunal, antes de qualquer coisa, enfrentar tal questão ou abrir o espaço necessário para o enfrentamento do tema. Já se tais investigações resultarem na improcedência da demanda, a corte apenas dá por superado eventual vício de incompetência relativa e mantém o julgamento *de meritis* favorável ao réu (aplicação analógica do art. 249, § 2º)” [Luis Guilherme Aidar Bondioli, “O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (art. 285-A do CPC)”, p. 22-23]. [↑](#footnote-ref-41)
42. “Denunciação da lide é a *demanda com que a parte provoca a integração de um terceiro ao processo pendente, para o duplo efeito de auxiliá-lo no litígio com o adversário comum e de figurar como demandado em um segundo litígio*” (cf. Cândido Dinamarco, *Instituições de direito processual civil*, II, n. 600, p. 394). Já o chamamento ao processo é “o *ato com que o réu pede a integração de terceiro ao processo para que, no caso de ser julgada procedente a demanda inicial do autor, também aquele seja condenado e a sentença valha como título executivo em face dele*” (*op. cit.*, n. 608, p. 409). [↑](#footnote-ref-42)
43. CPC: “art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu”; “art. 78. Para que o juiz declare, na mesma sentença, as responsabilidades dos obrigados, a que se refere o artigo antecedente, o réu requererá, no prazo para contestar, a citação do chamado”. [↑](#footnote-ref-43)
44. É que, rejeitada liminarmente a demanda, a intervenção de terceiros só seria útil e necessária para o réu em caso de provimento da apelação para julgar procedente a causa. [↑](#footnote-ref-44)
45. Luis Guilherme Aidar Bondioli, “O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (art. 285-A do CPC)”, p. 27. [↑](#footnote-ref-45)
46. “O valor da causa interessa para diversos efeitos processuais: serve de base para o cálculo da taxa judiciária; pode servir de base para a escolha do procedimento; serve de base para estabelecer critérios de competência; serve de parâmetro para fixação de verba honorária; e ainda pode servir de base para o cabimento de recurso (alçada). De fato, nas justiças estaduais, muitas unidades da federação adotaram sistema semelhante ao hoje vigente em São Paulo, de tal sorte que a taxa judiciária é calculada com a incidência de percentual determinado sobre o valor da causa” (Carmona, “Em torno da petição inicial”, p. 29). [↑](#footnote-ref-46)
47. Cf. Luis Guilherme Aidar Bondioli, “O julgamento liminar de improcedência da demanda da óptica do réu (art. 285-A do CPC)”, p. 24-26; Fernando da Fonseca Gajardoni, “O princípio constitucional da tutela jurisdicional sem dilações indevidas e o julgamento antecipadíssimo da lide”, p. 127. [↑](#footnote-ref-47)
48. CPC: “art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”; “art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados. § 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte. § 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta”; “art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. § ún. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa”. [↑](#footnote-ref-48)
49. CPC, art. 518 § 1º: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. [↑](#footnote-ref-49)
50. CPC, art. 557 § 2º: “Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor”. [↑](#footnote-ref-50)
51. Cf. Luiz Guilherme Marinoni, “Ações repetitivas e julgamento liminar”, p. 14. [↑](#footnote-ref-51)
52. CPC, art. 20: “A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)”. [↑](#footnote-ref-52)